

decide-se em favor da sua admissibilidade, em consequência do princípio da pluralidade dos graus de jurisdição.

Recurso conhecido e provido.”

Demonstrada a divergência, conheço do recurso.

A matéria já é conhecida desta Corte, consoante diversos precedentes (REsp 8.677-RJ, DJ 15/04/91, Rel. Min. Assis Toledo; REsp 7.954-SP, DJ 06/05/91, Rel. Min. José Dantas; REsp 34.288-PR, DJ 27/09/93, Rel. Min. Flaquer Scartezzini; REsp 33.122-RJ, DJ 20/09/93, Rel. Min. Assis Toledo; REsp 35.294-MG, DJ 07/02/94, Rel. Min. Pedro Acioli). Tem-se decidido que a intimação do Ministério Público é pessoal, e somente após a aposição do ciente do seu representante legal é que começa a fluir o prazo recursal.

Na hipótese dos autos, a certidão de fls. 141, consignando que os autos foram apresentados à Promotora de Justiça no dia 17/10/91, não deve prevalecer sobre o “ciente” do próprio punho do representante do Ministério Público, datada de 21/10/91. Tendo sido interposta a apelação no dia 25/10/91 (fls. 134), tempestivo é o recurso.

Havendo dúvida a respeito da data da ciência, deve-se decidir em favor da admissibilidade do recurso para não pôr em risco a integridade do princípio da pluralidade dos graus de jurisdição.

Ante o exposto, conheço do recurso pela divergência e dou-lhe provimento para cassar o acórdão dos embargos infringentes, restabelecendo o acórdão que apreciou a apelação do Ministério Público.

É o voto.

Habeas Corpus n° 3.232-2 – RS

(Registro n° 95.002887-5)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Impetrante: *Maria da Graça Gomes Matera*

Impetrada: *Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Ricardo Gimenes Pires*

EMENTA: *Processual Penal. Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva: ordem pública e aplicação de lei penal. Falta de fundamentação substancial, uma vez que não se pode confundir estardalhaço causado pela imprensa, em virtude do inusitado crime, com os reais motivos para o decreto prisional. Ordem concedida.*

I – O paciente, jovem primário e de bons antecedentes, matou a tiros uma garota de programa que estaria com AIDS. O diálogo que precedeu o acontecido foi registrado num gravador. O homicida apresentou-se espontaneamente à polícia. O fato repercutiu na imprensa nacional. Mediante representação do dele-

gado, o juiz decretou sua prisão para “garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação de lei penal.”

II – Não se pode confundir “ordem pública” com o “estardalhaço causado pela imprensa pelo inusitado do crime”. Como ficar em liberdade é a regra geral, deveria o juiz justificar substancialmente a necessidade de o paciente ficar preventivamente preso. Não basta invocar, de modo formal, palavras abstratas do art. 312 do CPP.

III – Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, conceder a ordem de **habeas corpus**. Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por **al** não estiver preso, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Anselmo Santiago. Votaram em sentido contrário os Srs. Ministros Vicente Leal e Luiz Vicente Cernicchiaro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 28 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, Presidente

Ministro **Adhemar Maciel**, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**: A advogada Maria da Graça Gomes Matera impetra a presente ordem de **habeas corpus** em favor de Ricardo Gimenes Pires. Aponta como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Desatinado, o paciente matou uma pessoa. Espontaneamente, compareceu perante a autoridade policial, sendo autuado com base no art. 121 do CP. É primário e de bons antecedentes. Tem emprego e residência fixa. Depois de preso temporariamente, foi solto. Esdruxulamente, porém, o juiz de plantão do juizado do júri, a pedido do delegado de polícia, decretou sua preventiva sob o argumento de que ele representava perturbação da ordem pública, com o risco de evadir-se com o propósito de furtar-se à responsabilidade pelo ato cometido.

Após citação doutrinária e jurisprudencial, instou na concessão da ordem para que pudesse continuar solto.

3. A liminar foi implicitamente negada pelo Ministro Vice-Presidente do STJ, no exercício da presidência (fl. 113).

4. As informações, prestadas pelo então 1º vice-presidente do TJRS, Des. Adroaldo Furtado Fabrício, se acham às fls. 123 e segs. A Câmara Criminal de Férias, em

12/01/95, havia denegado o *writ*. O paciente, a pedido da própria defesa, que alegou estar ele correndo risco de vida, se encontra recolhido à Penitenciária de Alta Segurança. O fato atribuído ao paciente mereceu larga e negativa repercussão na sociedade gaúcha, porque a jovem vítima, atraída ao apartamento ocupado pelo paciente, após contacto pelo sistema "Tele-Amigos", acabou sendo morta por um tiro, por causas que não foram, ainda, esclarecidas. Por outro lado, trata-se de solteiro, sem atividade remunerada. Há, desse modo, justo receio de que possa esquivar-se à ação penal.

5. O Ministério Público Federal, através de parecer da Subprocuradora-Geral da República Julieta Cavalcanti de Albuquerque, foi pela concessão da ordem. O paciente tem raízes no distrito da culpa. É primário e de bons antecedentes. Está vivendo um verdadeiro clima de pânico e terror na penitenciária. Há pouco, os presos se rebelaram e atearam fogo nas celas, "pondo em sobressalto aquele que merece e, sobretudo, tem o direito de responder em liberdade pelo ato cometido no momento mais dramático de sua vida."

A seguir, a douta parecerista passou a analisar os motivos legais para a prisão preventiva. "O fato criminoso em verdade causou comoção na sociedade local, mas não pode significar abalo à ordem pública, como nos quer convencer o voto de fls. 206 do ilustre Desembargador Eliseu Gomes Torres. Nesse sentido já decidiu o STF, como nos demonstra a seguinte ementa, *in verbis*:

"Prisão preventiva. Despacho sem fundamentação.

.....

Não constitui fundamento suficiente para a segregação cautelar do indiciado a circunstância de o crime ter abalado e consternado a sociedade local. Nem é possível confundir a consternação causada pelo crime com o clamor público provocado pelo delito, erigido em óbice ao deferimento da fiança pelo art. 323, V, do CPP. Clamor público significa brandar, gritar, vociferar, protestar nas ruas, nas praças. A consternação é um estado de espírito interior de dor, pesar, tristeza" (RHC nº 59.386-1/PE, rel. Min. Soares Muñoz, DJU de 05/02/82, pág. 441).

Por outro lado, continuou a douta Subprocuradora-Geral da República em seu judicioso parecer, pelo fato de estar o paciente sob tratamento psiquiátrico não se pode deduzir seja ele perigoso.

Na verdade, finalizou, a custódia preventiva tem de se limitar aos estritos lindes da lei. E a preventiva não está fundamentada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel** (Relator): Senhor Presidente, segundo o depoimento policial do paciente, ele, após saber que a vítima o havia contaminado

com AIDS, acionou o gatilho de sua arma por três vezes. O primeiro tiro mascou. A conversa que teve com a vítima ficou registrada no gravador que se achava ao lado da cama. O delegado de polícia, ao pedir a prisão **ad custodiam**, argumentou:

“A repercussão do fato na sociedade foi intensa, com grande divulgação pelos meios de comunicação, sendo mister que se mantenha a garantia da ordem pública. Ricardo, em liberdade, representa uma perturbação flagrante à ordem pública e uma ameaça às instituições.

“Resta esclarecer que na madrugada de hoje, foi relaxada, por ordem judicial, a prisão temporária concedida.

“Diante dos fatos, entendemos que o criminoso não pode permanecer em liberdade, aparentando um ar de impunidade, o que seria certamente uma afronta à sociedade não criminosa, razão que *represento*, com fundamento nos artigos 311 e seguintes do CPPB a decretação da *prisão* preventiva de Ricardo Gimenes Pires, filho de José Maria de Araújo Pires e de Neusadora Canabarro Gimenes Pires, nascido em 15.03.73 em Salvador, Bahia.”

O juiz, por sua vez, sublinhou:

“Razão assiste ao requerente. A prisão preventiva há de ser decretada, como requerido. Os motivos são os acima referidos, ou seja, é necessária a custódia preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Preso o indiciado, os fatos que lhe são imputados serão apurados celeremente, fazendo com que a efetividade da prestação jurisdicional se realize com a presteza que se espera.

“Ademais, entendo que o indiciado apresenta periculosidade, o que justifica a decretação da prisão, no sentido da jurisprudência (RT 512:376 e RT 588/321).

“Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Ricardo Gimenes Pires, a quem é imputada a delitiva estampada no artigo 121 do Código Penal. A base legal da presente prisão está nos artigos 311 e seguintes do CPP.”

Senhor Presidente, **data venia**, não se acha fundamentada a necessidade da prisão preventiva do paciente. O crime aconteceu em Porto Alegre, cidade com mais de 2 milhões de habitantes. A repercussão da imprensa se deu por estar o crime envolvendo AIDS e gravação de discussão entre o paciente e a vítima (fls. 26/28). Assim, não se pode falar em “comoção social” em “ordem pública”. Por outro lado, o paciente trabalha com o pai e mora em Porto Alegre desde pequeno, onde fez o curso ginasial, colegial e curso de línguas. Como, então, se presumir que possa ele se furtrar ao cumprimento da pena, caso condenado? Foi ele quem se apresentou espontaneamente à polícia.

Com tais considerações, concedo a segurança, que é substitutiva de recurso ordinário.

É como voto.

VOTO – VOGAL

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernichiaro**: Srs. Ministros, a matéria apresenta instituto de significativa importância no mundo jurídico, qual seja, a prisão preventiva.

Integrante de comissão, visando a fazer reformas tópicas no Código de Processo Penal, sugeri – e foi aceita, estando agora submetida à análise do Congresso Nacional – que, ao lado da prisão preventiva, se estabelecesse possibilidade de, presentes os seus requisitos, o juiz possa, levando em conta as características do caso concreto, substituí-la pela liberdade vigiada, com o que resguardar-se-á a atuação do Poder Judiciário com a presença compulsória do paciente aos atos processuais.

Espera-se que isso se torne uma realidade.

Por hoje, entretanto, concedemos ou proibimos a liberdade do réu.

No caso concreto estão presentes os pressupostos, ou seja, o crime caracterizado e a autoria do crime, também definida incontestemente. No tocante às circunstâncias, avulta a ordem pública que tem conceito destinado a promover a eficácia da Lei Processual Penal. A ordem pública, **data venia**, não é apenas ofendida quando houver tumulto, comoção social, revolução ou guerrilha urbana.

Costumo mencionar voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, acompanhado, à unanimidade, por seus Ilustres Pares, de a ordem pública também se sentir afetada no tocante à vilania da conduta do agente.

No caso concreto, sem exames maiores, porque não permitido pelo procedimento, poder-se-á até imaginar, houve – como dito no antigo Código Penal – perturbação dos sentidos, ou seja, o agente, possuído por uma emoção descontrolada e incontrolada, praticou o fato, que ganhou manchetes e, portanto, repercussão social.

Não se pode dizer que a imprensa cria o fato. Ela pode ocultá-lo ou mesmo lhe dar cores vivas. Em regime democrático, não se pode prescindir nem impedir que isso aconteça. **Data venia** dos Eminentíssimos Ministros que concedem a ordem, a hipótese **sub judice** evidencia conduta vil, no sentido jurídico do termo, porquanto, ao manter relação sexual com a jovem e, ao dizer ela ser portadora da doença contagiosa, o rapaz saca de um revólver e a mata: ambiente que se define de maneira exaustiva apenas através do conjunto probatório. Parece-me, então o decreto da prisão preventiva está suficientemente fundamentado, basta dizer o significado, a repercussão negativa daquele comportamento no meio social. Isso é suficiente.

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**: Sr. Presidente, vou reiterar uma observação que inclusive foi ressaltada pelo advogado. V. Exa. disse bem que a imprensa às vezes dá um colorido e, no caso, trata-se tipicamente de um rebuliço de imprensa.

Inusitado foi o fato da AIDS e do gravador.

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**: Sim. Pode ter havido uma motivação.

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**: Pergunto a V. Exa. se é o caso de comoção ou ordem pública?

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**: Não estou analisando a questão no sentido da comoção ou da ordem pública: essas tais circunstâncias não ocorreram. O que ocorreu, a meu ver, foi a vilania da conduta.

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**: Mas isso não está em jogo.

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**: Está na ordem pública. É o conceito de ordem pública, **data venia**.

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**: Mas V. Exa. está julgando o paciente?

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**: Não o estou julgando. Disse até há pouco que para se ter o perfil definitivo há necessidade da instrução probatória. Nesta observação preambular, em juízo de delibação, é permitido raciocinar a classificação negativa, o assassinar friamente, em princípio.

Creio não ser possível o Direito ficar insensível diante de fato dessa natureza, vez que há motivação em relação à AIDS que chama a atenção. Trata-se de fato também socialmente relevante; a imprensa não dá realce se não for relevante. O sentido excessivamente negativo – repetindo a palavra do Ministro Rezek – é vilania da conduta que me faz acreditar que o Direito há de evidenciar reação, ainda que a título preventivo ou provisional, para que a norma evidencie sua eficácia.

Com essas razões, peço respeitosa vênua aos Eminentíssimos Ministros que votaram em sentido contrário, a quem sempre reverencio pela honestidade, pelo comportamento e pela grande capacidade técnica.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro **Vicente Leal**: Sr. Presidente, do debate sempre se extrai a luz. Com as considerações alinhadas no voto de V. Exa. estou convencido, agora, de que o decreto de prisão preventiva aponta as razões próprias da manutenção da custódia preventiva. Discordo de V. Exa. quando acentua que ordem pública não se configura, não se conceitua nem se caracteriza com a chamada comoção intestina da sociedade. Entendo que a ordem pública é afetada quando o crime causa grave repercussão no meio social e, esse crime, pela melhor reflexão feita pelo voto de V. Exa., chegou a convencer-me de que, na verdade, impõe-se a custódia preventiva por razões de ordem pública.

Às vezes tenho sido vencido aqui na Turma ao entender como postura vil inclusive os crimes de assalto, em que pessoas humildes e pacatas são agredidas pela ação de um insensato que, de revólver em punho, coloca todo mundo em polvorosa. Mesmo que não esteja caracterizada a fundamentação do decreto de prisão preventiva,

pela leitura toda do contexto dos autos, este Tribunal tem o dever de examinar tal situação e manter as medidas restritivas, porque também não se pode descuidar da circunstância de que a ação da justiça é profilática. Se crimes que causam tão grave repercussão no meio social, crimes que afetam de um modo geral a coletividade não sofrerem, até mesmo por via das prisões processuais, uma ação eficaz da justiça, permitir-se-á que outras ações dessa natureza se multipliquem.

Assim, por todas estas razões, Sr. Presidente, considerando a natureza do crime, o reflexo que o mesmo projetou no meio social, onde se vê atingida a ordem pública, rejeito minha posição para acompanhar o voto de V. Exa. e negar provimento ao recurso.

Habeas Corpus nº 3.445-7 – SP

(Registro nº 95.0018980-1)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*
Impetrante: *Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo*
Advogado: *Alberto Zacharias Toron*
Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*
Paciente: *Marcus Aurélio de Souza Lemes*

EMENTA: *HC – Promotor de justiça como autoridade coatora – Competência originária do TJ para apreciar HC.*

– A teor do art. 74 – IV da Constituição do Estado de São Paulo combinado com o art. 96, III, da Constituição Federal, a competência originária para julgar *habeas corpus*, em sendo a autoridade coatora Promotor Público, é do Tribunal de Justiça Estadual.

– Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 24 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Jesus Costa Lima**, Presidente

Ministro **Flaquer Scartezzini**, Relator